

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 222.511 - RJ (2011/0252332-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDA LARA TÓRTIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO PINTO DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO PINTO DE QUEIROZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (HC nº 0031874-18.2011.8.19.0000).

Consta da impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, em razão de petição inicial apresentada em 23.7.08, em favor de seu cliente e codenunciado, Antonio Rodrigues da Silva, perante Juízo de Direito de Arraial do Cabo, em demanda de natureza possessória.

Sustenta o impetrante que a inicial acusatória é inepta e destituída de justa causa para a ação penal, razão pela qual se manejou prévio *writ* perante a Corte de origem, que apenas excluiu a acusação por falsidade ideológica, mantendo, contudo, a imputação pelo delito de uso de documento falso. Confira-se a ementa:

Habeas Corpus. Crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. Pedido de trancamento da ação penal à míngua de justa causa. Concessão parcial da ordem. 1. É cediço que a justa causa é a existência de fundamento jurídico e suporte fático para decretar prisão, instauração de inquérito e oferecimento de denúncia ou queixa-crime. Mais que isso, a justa causa é uma garantia ao investigado, indiciado ou réu de que só será denunciado e processado se houver um lastro probatório mínimo e lícito em seu desfavor. 2. O trancamento da ação penal através de ação de *habeas corpus* é medida de exceção, que somente cabe nas hipóteses em que se demonstra de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a negativa expressa da autoria. 3. O Ministério Público imputa ao Paciente o crime de falso em virtude de declarações contidas na petição inicial de ação possessória ajuizada pelo Paciente, tendo como autor da demanda o correu no processo criminal que deu origem ao presente *writ*. Entretanto, é notório que a petição, ainda que contenha informações inverídicas, não é considerada documento para fins penais, posto que o documento adulterado dever ser autossuficiente a provar um fato juridicamente relevante. 4. **Quanto ao crime de uso de documento falso, constata-se a diferença entre os documentos acostados a estes autos, o que demonstra haver indícios suficientes de materialidade delitiva, contraindicando o trancamento da ação penal pela não comprovação expressa da negativa de autoria, bem como pelo recebimento da denúncia ser ato procedimental regido pelo princípio do *in dubio pro societatis*.** Concessão parcial da ordem para determinar o trancamento da ação penal quanto ao crime de falsidade ideológica em relação ao paciente. (fls. 12/17).

Aduz que "a denúncia carece de elementos mínimos de prova, não havendo

Superior Tribunal de Justiça

sequer indícios de que o paciente pudesse saber que o instrumento de posse que lhe foi apresentado por seu cliente não fosse verdadeiro, faltando à acusação, nesse particular, qualquer substrato fático-probatório que ligue o paciente à imputação". Informa, por fim, que o documento tido por falsificado é datado de 5.3.90.

Requer, liminarmente, seja suspenso o andamento processual até o julgamento final do *writ*. No mérito, pugna pela anulação da denúncia.

É o relatório.

Dúvidas não há de que o deferimento de liminar é providência excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Em um primeiro lance, apuro plausibilidade jurídica para o fim de se atender ao pedido preambular.

Da leitura da exordial acusatória, num juízo ainda preliminar, não colho elementos que demonstrem o envolvimento do paciente com seu cliente, na busca pela afetação do bem jurídico fé pública. De mais a mais, a motivação do Tribunal *a quo* para a manutenção, mesmo que parcial, da marcha processual em desfavor do paciente ancora-se em cânone desligado dos pilares do Estado Democrático de Direito, o funesto *in dubio pro societate*.

Em situações como a presente, tem-se deferido a liminar para sustar o curso do processo penal:

HABEAS CORPUS Nº 106.244 - SP (2008/0102732-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

(...)

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Doroete Gomes Nogueira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo o trancamento do inquérito que o investiga por falsidade ideológica.

À fl. 79, deferi liminar apenas para sustar o indiciamento do paciente.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Às fls. 91/92, o impetrante insiste no pleito de deferimento de liminar para suspender o andamento da referida investigação.

Antes de apreciar o pedido, foram solicitadas informações atualizadas ao Juiz de primeiro grau, que noticiou ter sido oferecida denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática de falsidade ideológica.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento, ao que parece, está presente, revelando-se, da análise do que se contém nos autos, os requisitos autorizadores da medida de urgência, devendo ser destacado, pela relevância da sua fundamentação, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República que afirma ser atípica a conduta do paciente.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do *writ*, suspender a tramitação da ação penal de que aqui se cuida.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2009.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender, unicamente em relação ao paciente, a ação penal n. 0000839-59.2010.8.19.0005, da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo/RJ.

Comunique-se, com urgência, à Vara de origem e ao Tribunal *a quo*, solicitando, de ambas as autoridades, as informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2011.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

